



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000888/2010-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.778 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ITAÚ SEGUROS S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL .

Constatada inexatidão material no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99. Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ANTES DO PAGAMENTO DA PLR. O artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00 estabelece que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, de modo que tal requisito é cumprido se o acordo é celebrado antes do pagamento da PLR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL. É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. As primeiras parcelas pagas em cada semestre a título de PLR deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301- 005.791, de 15/01/2019, com efeito infringentes, para considerar tributável, pelos fundamentos contidos no voto vencido e não contestados no voto vencedor, os valores pagos a título de PLR, mantida a decadência dos períodos até 07/2005, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Chefe da DIRAT/DEINF/SPO, que aponta a existência de inexatidão material no Acórdão nº 2301-005.791 (efls. 403/423), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 15/1/2019, o qual foi admitido e ratificou inexatidão material no julgado apontada pela embargante.

Quanto à parte admitida, a inexatidão apontada consiste no provimento parcial para admitir a assinatura dos acordos antes da data do pagamento e excluir da base de cálculo as primeiras parcelas pagas em cada semestre quando, na verdade, a incidência de contribuição sobre a PLR paga teve por fundamentos, além da data da assinatura do acordo, outros aspectos que, autonomamente, excluiriam o caráter isentivo da verba, razão pela qual o recurso não poderia ter sido provido sequer parcialmente.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os embargos são tempestivos, Portanto dele conheço.

Replico o entendimento, nesta decisão, semelhante ao processo 16327.000889/2010-62, onde foi dada razão ao embargante. Parece de fato que o colegiado entendeu que a PLR paga não estaria isenta de contribuição previdenciária. O relator registrou, no voto vencido, as razões pelas quais a verba em comento não seria isenta, quais sejam:

- a) pagamento da verba a valor fixo: Ora, é notório o distanciamento dos preceitos da lei 10101/00 pelo pagamento de uma parcela incondicional e obrigatória. Segundo a fiscalização (Relatório fiscal, item 5.1.3), na Convenção Específica, referente a 2005, não há sequer a previsão de desconto desse valor fixo estipulado como obrigatório. Essa natureza incondicional desse pagamento não coaduna com o instituto da PLR e todo seu regramento.
- b) pagamento em periodicidade inferior a seis meses: A constatação de pagamentos de PLR em lapso inferior aos 6 meses legalmente previstos, relatado pela fiscalização no item 5.1.5 do Relatório, resta também incólume diante da contestação geral acima citada, de que foram cumpridos os preceitos da lei específica. O descumprimento é patente neste caso. Nessa mesma linha, trouxe a recorrente, com base no art. 3º da lei 10.101/00, o argumento de que a participação nos lucros não cumpre um dos requisitos necessários à caracterização da verba de natureza salarial, que é a habitualidade. Tal atributo, no entanto,

também não é incondicional, pois reza o §2º do mesmo art. 3º que não pode haver pagamento de PLR mais de duas vezes no ano. Como de praxe na redação das leis, o parágrafo trouxe a exceção à regra prevista no caput. A não habitualidade (regra) comporta a exceção prevista no parágrafo 2º, hipótese essa que, se realizada, faz surgir a habitualidade....

- c) ausência de regras claras e objetivas: Apesar da recorrente refutar a alegação fiscal de que as Convenções Coletivas de Trabalho não determinavam "regras claras e objetivas" para pagamento de PLR, alegando que o art. 2º, §1º da lei 10101, permite que os critérios e condições sejam considerados por índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, tais instrumentos não foram demonstrados. Nessas convenções as regras quanto à parcela condicional estão no art. 3º e não são objetivas, visto que há ali apenas um escopo genérico de ocorrência de lucro e de disponibilidade financeira. Quanto aos Planos de Participação, conforme item 5.2.3 do Relatório Fiscal, não foram apresentados os resultados alcançados, o contrato de metas, as performances individuais e da empresa, apesar de serem instrumentos de aferição discriminados nos planos e requisitados pela autoridade fiscal.
- d) ausência de negociação prévia ao período de aferição, caracterizada pela assinatura do acordo às vésperas do pagamento: Foi apurado pela fiscalização que não foi cumprido um importante requisito legal da PLR: a negociação prévia ao pagamento da verba..... A ausência de negociação prévia ao pagamento da PLR retira da participação nos lucros e resultados seu papel de instrumento de integração entre capital e trabalho. Não há nesse cenário metas a serem atingidas e, portanto, não há incentivo à produtividade. O que se tem é o pagamento de um bônus ou uma premiação. Essa ausência de prévio acordo entre a empresa e seus empregados fica patente pelo descasamento entre a data do pacto e o período a que ele se refere, conforme resumo abaixo.....
- e) metas fixadas sem a participação dos trabalhadores: Combateu ainda a recorrente, em relação aos Planos de Participação nos Resultados, a acusação fiscal de que não existiam metas fixadas para ela, mas apenas para todo o conglomerado de empresas Unibanco. Entretanto, está estampada no Anexo I dos Planos apresentados, a sistemática de fixação do chamado "Pool de Bônus". Ali está expresso que a alteração dos percentuais, de cada negócio, utilizado para gerar o montante de PLR a ser distribuído, é uma prerrogativa da Administração do conglomerado, sem a participação dos trabalhadores. Essa unilateralidade descaracteriza a PLR, frente as bases do instituto.

Por fim, o relator concluiu que a ausência de qualquer dos requisitos, autonomamente, já desqualificaria o caráter isentivo da verba. O voto vencedor registrou a divergência apenas quanto à data da assinatura do acordo e a periodicidade dos pagamentos.

Assim, observa-se que mesmo afastados alguns requisitos no voto vencedor, concernentes à data da assinatura do acordo e à descaracterização da semestralidade dos pagamentos das parcelas, remanesceram outras razões suficientes para manter o lançamento integralmente, quais sejam: a) pagamentos a valor fixo; b) ausência de regras claras e objetivas, e c) fixação de metas sem a participação dos trabalhadores.

A divergência apontada pela maioria do colegiado poderia, se muito, motivar declarações de voto dos conselheiros vencedores, porquanto nas conclusões todos foram unânimes quanto à incidência da exação, mesmo que por razões distintas, pois alguns conselheiros enxergaram a ausência de mais requisitos obrigatórios do que outros.

Percebo, pois, que é indubitável que o colegiado decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores de PLR pagos pela recorrente, ainda que por razões diferentes. Assim, não houve parte provida no recurso.

Desta feita , voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.791, de 15/01/2019, para negar provimento ao recurso

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal